



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 219 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02024.000607/2004-89– Vol I e II

**Autuado:** P. P. MADS. DA AMAZÔNIA LTDA.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 199010/D - MULTA, lavrado em 28/04/2004, contra P. P. MADS. DA AMAZÔNIA LTDA., por “*Vender 2.035,718 m<sup>3</sup> de madeira em toras de várias essências sem cobertura da ATPF, de acordo com o quadro demonstrativo do SISMADE, em anexo*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 46 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$203.600,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão (rol de testemunhas) e relatório de fiscalização.

O autuado apresentou defesa às fls. 11-28, em 18/05/2004, e juntou documentos às fls. 29-34.

Foi produzida contradita às fls. 35-37. O agente autuante juntou às fls. 38- 47 documentos emitidos pelo Sismad referentes ao saldo de matéria-prima e estoque de madeira da empresa.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 48-50, que opinou pela notificação do autuado para que se manifestasse sobre os documentos juntados por ocasião da contradita. Nesse sentido, o interessado manifestou-se às fls. 54-55.

A autuação foi corroborada pela chefe da DICOE/GEREX I/IBAMA-RO, às fls. 57-verso, que esclareceu que o saldo negativo de pátio é o resultado da movimentação de entrada e saída de madeira no pátio da empresa, cujas informações são prestadas pela empresa através de relatório anual. Esclareceu, ainda, que os documentos acostados aos autos por ocasião da contradita demonstram que a empresa vendeu madeira sem ter cobertura no estoque do IBAMA, gerando os saldos negativos.

A pedido da Procuradoria Federal do IBAMA, foi produzido relatório técnico às fls. 60-62 e juntados documentos às fls. 63-153. Segundo tal relatório, a autuada não vendeu madeira sem cobertura de ATPF, mas comercializou madeira das espécies indicadas nas fls. 65 a 72, sem cobertura legal no pátio, ou em volume superior ao que possuía, *utilizando indevidamente ATPFs* de saída. Portanto, a descrição da infração não estaria correta. A utilização indevida de ATPFs restou comprovada, conforme o relatório, a partir da análise dos documentos de fls. 63-153.

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 219/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 29 de setembro de 2010.**

A Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 20/11/2005 (fls. 160-verso).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 18/01/2006 (fls. 165-190), após notificação recebida em 24/12/2005 (AR às fls. 191). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **11/09/2007** (fls. 202). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 195-200.

O autuado tomou ciência dessa decisão em 26/03/2008, conforme AR acostada às fls.211, e recorreu à instância administrativa superior em 15/04/2008 (fls. 212-237), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 09).

Em seu recurso, alegou, resumidamente: que não existem nos autos documentos que comprovem a ocorrência dos fatos narrados no auto de infração; que não cometeu nenhuma irregularidade; que as decisões anteriores carecem de fundamentação; que a fundamentação legal do auto de infração está incorreta; que não teve acesso aos documentos acostados às fls. 56/153, o que acarretou o cerceamento de sua defesa; que o valor da multa é abusivo. Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida, com a anulação do auto de infração; ou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Por solicitação da CONJUR/MMA, o autuado foi notificado em 05/09/2008 (fls. 245) para, querendo, se manifestar sobre a juntada dos documentos de fls. 53-163 (esclarecimentos do agente autuante, parecer da Procuradoria Jurídica e relatório técnico).

O recurso não foi julgado pelo Ministro do Meio Ambiente em razão da publicação do Dec. 6.514/2008 e foi remetido à Superintendência do IBAMA em Rondônia.

Posteriormente, o processo foi encaminhado à Presidência do IBAMA. A Procuradoria Federal do órgão sugeriu a não reconsideração da decisão da presidência e a remessa dos autos ao CONAMA, o que ocorreu em 14/07/2009, sem, contudo, que o Presidente tivesse se manifestado sobre a reconsideração.

É a informação. Para análise do relator.

---

**Máira Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Niló Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 29 de setembro de 2010.

